



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10830.004121/87-27

Sessão de : 18 de junho de 1993

ACORDAD Nº 202-05.893

Recurso nº: 85.701

Recorrente: FARMACIA CENTRAL LTDA.

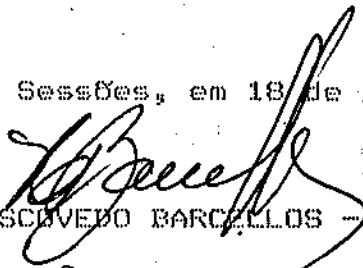
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

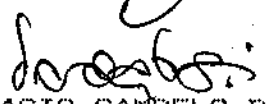
FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTICIO
A manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Não provada a improcedência, deve ser mantido o lançamento.
Recurso negado.

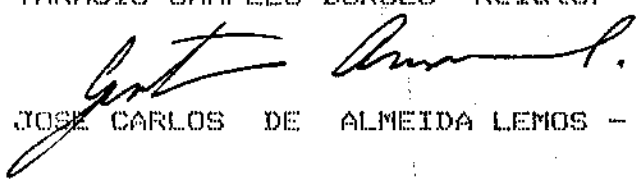
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMACIA CENTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES -Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.004121/87-27
Recurso nº: 85.701
Acórdão nº: 202-05.893
Recorrente: FARMACIA CENTRAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de auto de infração referente à exigência ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, por ter sido apurada omissão de receita decorrente de passivo fictício apurado nos períodos-base de 1984, 1985 e 1986.

Inconformada, a Contribuinte formalizou impugnação tempestiva às fls. 04, pelas mesmas razões apresentadas no processo referente à exigência do IRPJ, onde alegou, em síntese que:

a) a exigência fiscal é absurda e incabível, haja vista tratar-se de empresa de pequeno porte;

b) por várias vezes procurou, no escritório de contabilidade, documentos comprobatórios do passivo da empresa, não logrando êxito;

c) os saldos apontados nos balanços de 31/12/84, 31/12/85 e 31/12/86 foram demonstrados com insuficiência de valores e a falta constatada no primeiro balanço fiscalizado foi remontada no de 1985 e assim sucessivamente até 1986;

d) apesar dos esforços no sentido de se obter declarações dos fornecedores que indicassem as datas das liquidações das duplicatas, somente em fornecedor atendeu ao pleito da impugnante; e

e) foram desprezadas pela fiscalização, a título de comprovação do passivo real, as duplicatas quitadas sem indicação das respectivas datas.

Na manifestação do autuante, às fls. 11, o mesmo solicita que seja considerada a informação fiscal contida no processo referente à exigência do IRPJ.

A autoridade monocrática julgou procedente, em parte, a ação fiscal, com seguinte ementa:

"FINSOCIAL - EXERCÍCIO (S): 1985/86/87

Decorrencia - Tributação Reflexa

Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

EXIGENCIA FISCAL PROCEDENTE/PARTE"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.004121/87-27

Acórdão nº: 202-05.893

Ainda irresignada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário, onde repisou os argumentos apresentados anteriormente.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão do dia 02/07/91, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, para a anexação do acórdão referente à exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

O Acórdão nº 101-82.008, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, negou provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

E o relatório.

Assinatura



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.004121/87-27

Acórdão nº: 202-05.893

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo de exigência da contribuição para o FINSOCIAL, sobre fatos que também motivaram lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, razão pela qual adoto e transcrevo o voto do Ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

"A recorrente insurge-se contra a tributação das parcelas relacionadas como passivo não comprovado sob o argumento de que não existe prova de que são obrigações fictícias e de que a parcela atuada a este título deveria ser excluída dos valores atuados nos exercícios seguintes.

Neste caso a presunção milita a favor do Fisco.

Todas as obrigações constantes do passivo da empresa estão sujeitas a comprovação com documentação hábil e idônea bem como todos os lançamentos contábeis efetuados.

A impossibilidade de comprovação de obrigações relacionadas na conta "Fornecedores" autoriza a presunção de que elas foram quitadas com recursos omitidos à tributação e mantidos à margem da contabilidade.

A pretensão da recorrente de excluir as parcelas não comprovadas tributadas num exercício dos montantes tributados a igual título nos exercícios seguintes não pode ser aceita. Dado o dinamismo das contas do passivo circulante que abrigam os compromissos realizáveis no curso do exercício seguinte e da praxe comercial, no ramo de atividade, indicar que os vencimentos das obrigações ocorrem em curto espaço de tempo, na apresentação dos títulos ou, quando muito, entre trinta e noventa dias, significando que as obrigações foram quitadas nos vencimentos ou em datas próximas, sendo improvável que tenham ficado em aberto junto aos fornecedores por dois, três ou mais anos.

4

107



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.004121/87-27
Acórdão nº: 202-05.893

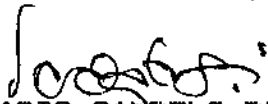
A jurisprudência deste Colegiado, no caso de obrigação não comprovada, é pacífica no sentido de que somente se admite a exclusão, de parcela tributada num exercício, do montante tributado nos exercícios seguintes, quando ficar comprovado tratar-se da mesma obrigação, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto as demais parcelas nada de novo trouxe a recorrente aos autos. Apenas argumentou no sentido de ser impossível fazer provas de suas alegações devido a extravios de documentos que deveria manter em ordem e boa guarda à disposição da fiscalização, a teor do disposto no art. 195, parágrafo único do CTN e do art. 165 do RIR/80. Reportou-se também a deficiências de sua escrituração contábil que não lhe permitiria sequer identificar fornecedores debitados e/ou creditados.

A autoridade julgadora em primeira instância promoveu as únicas alterações cabíveis, favoráveis à contribuinte, em função dos elementos vindos aos autos quando da realização de diligências pleiteadas na impugnação".

Razões pelas quais nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES